

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE NOVA GRANADA/SP**

**Processo nº 1001087-02.2022.8.26.0390**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada por esse D. Juízo para a realização de perícia de Constatação Prévia, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizado por **GRUPO SOMÍLIO (Paulo César Somílio - Produtor Rural)**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 572, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DESTA AUXILIAR DO JUÍZO**

Inicialmente, consigna-se que, à fl. 572, foi proferida decisão determinando a intimação desta Perita Judicial para manifestar-se sobre a emenda à inicial realizada pelas Requerentes (fls. 517/523).

Não obstante, verifica-se, à fl. 574, fl. 575 e fl. 638, que esta subscritora não foi intimada da publicação da referida decisão, vejamos:

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0613/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/07/2022. Considera-se a data de publicação em 22/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Gabriel Battagin Martins (OAB 174874/SP)

Teor do ato: "Vistos. A Auxiliar do Juízo listou uma série de documentos ausentes na petição inicial necessários para o prosseguimento do pedido formulado pelos Requerentes e, antes mesmo de intimada, a demandante já emendou a exordial (fls. 517-523). Assim, intime-se a auxiliar do Juízo (Brasil Trustee) para se manifestar sobre a emenda a inicial feita pela Requerente (fls. 517-523), tal como postulado (fls. 503 e 504 - item "B"), no prazo de 5 dias. Diante da ausência de diversos documentos a autorizar o prosseguimento da Recuperação Judicial, indefiro o pedido formulado pela Requerente para antecipação dos efeitos da tutela. Int."

1

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0621/2022, encaminhada para publicação.

Advogado  
Gabriel Battagin Martins (OAB 174874/SP)  
Marcos Pelozato Henrique (OAB 273163/SP)

Forma  
 D.J.E  
 D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A Auxiliar do Juízo listou uma série de documentos ausentes na petição inicial necessários para o prosseguimento do pedido formulado pelos Requerentes e, antes mesmo de intimada, a demandante já emendou a exordial (fls. 517-523). Assim, intime-se a auxiliar do Juízo (Brasil Trustee) para se manifestar sobre a emenda a inicial feita pela Requerente (fls. 517-523), tal como postulado (fls. 503 e 504 - item "B"), no prazo de 5 dias. Diante da ausência de diversos documentos a autorizar o prosseguimento da Recuperação Judicial, indefiro o pedido formulado pela Requerente para antecipação dos efeitos da tutela. Int."

2

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0621/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/07/2022. Considera-se a data de publicação em 26/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Gabriel Battagin Martins (OAB 174874/SP)  
Marcos Pelozato Henrique (OAB 273163/SP)

Teor do ato: "Vistos. A Auxiliar do Juízo listou uma série de documentos ausentes na petição inicial necessários para o prosseguimento do pedido formulado pelos Requerentes e, antes mesmo de intimada, a demandante já emendou a exordial (fls. 517-523). Assim, intime-se a auxiliar do Juízo (Brasil Trustee) para se manifestar sobre a emenda a inicial feita pela Requerente (fls. 517-523), tal como postulado (fls. 503 e 504 - item "B"), no prazo de 5 dias. Diante da ausência de diversos documentos a autorizar o prosseguimento da Recuperação Judicial, indefiro o pedido formulado pela Requerente para antecipação dos efeitos da tutela. Int."

3

Assim, em que pese a ausência de intimação desta subscritora, visando a celeridade processual, esta Auxiliar do Juízo vem apresentar suas considerações.

<sup>1</sup> Fl. 574 – Certidão de Publicação de Relação da r. decisão de fl. 572.

<sup>2</sup> Fl. 575 – Certidão de Publicação de Relação da r. decisão de fl. 572.

<sup>3</sup> Fl. 638 – Certidão de Publicação de Relação da r. decisão de fl. 572.

Ademais, reitera o pleito de fl. 506 visando o cadastro dos representantes desta Auxiliar no presente processo, para que as intimações desta peticionante sejam efetuadas, exclusivamente, em nome de seus representantes legais, **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409** e **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**, sob pena de nulidade.

## II. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Em breve síntese, trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo produtor rural **PAULO CÉSAR SOMÍLIO**, referente às Fazendas pertencentes ao “Grupo Somílio”, a saber: (i) **Fazenda Paraíso**, (ii) **Fazenda Ipanema**, (iii) **Fazenda Ipanema II**, (iv) **Fazenda Santa Irene I**, e (v) **Fazenda Santa Irene II**, as quais, diante da crise econômica enfrentada, recorreram ao Judiciário com o fito de obter o deferimento do pedido recuperacional, como único meio de manutenção de suas atividades.

Destaca-se que, às fls. 456/458, esta subscritora foi nomeada para a realização de perícia prévia e elaboração do correspondente laudo de constatação preliminar, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, acrescido pela Lei 14.112/2020<sup>4</sup>, de modo que, tão logo tomou conhecimento da r. decisão que a nomeou, iniciou as ações necessárias para o atendimento ao comando judicial.

Assim, em 28 de junho de 2022, às 11h00, esta Auxiliar do Juízo, representada na ocasião por 2 (dois) membros de sua estrutura, dos departamentos jurídico e contábil, compareceu às sedes das Fazendas Santa Irene I e II, e Fazenda Paraíso, situadas na zona rural do Município de Onda Verde/SP e Município de Cosmorama/SP, respectivamente, constatando a atividade empresarial, bem como a existência de funcionários e efetiva produção.

<sup>4</sup> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Dando continuidade aos trabalhos, às fls. 468/516, esta Auxiliar apresentou seu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme prevê o art. 51-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, opinando, ao final, pela intimação das Requerentes para apresentarem os seguintes documentos: **(i)** relatório detalhado do passivo fiscal; **(ii)** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005; **(iii)** comprovação da inscrição das respectivas fazendas perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP); **(iv)** certidão negativa criminal do Produtor Rural Paulo César Somílio; **(v)** recibo de entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2021 perante a Receita Federal; **(vi)** Livro Caixa do exercício de 2022; **(vii)** Balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e 2022; **(viii)** Relação de Credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, discriminação de sua origem e regime de vencimentos; **(ix)** Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial; **(x)** Relação integral dos empregados com a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento, bem como a descrição dos salários legíveis; **(xi)** Indicação quanto à titularidade das contas bancárias: se referentes à pessoa física ou jurídica; **(xii)** certidão do cartório de protestos situado na comarca de Cosmorama/SP, local onde está localizada a Fazenda Paraíso; **(xiii)** Certidão do cartório de protestos situado na comarca de Parisi/SP, local onde, conforme consta do Comprovante de Inscrição, ficam localizadas as Fazendas Ipanema e Ipanema II; **(xiv)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Destaca-se, ainda, que esta subscritora opinou pela intimação das Requerentes para emendar a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e, por consequência, realizar a complementação das

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

custas iniciais do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplinam o artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005 e a Lei Estadual 11.608/2003.

Intimadas, às fls. 517/571, as Requerentes apresentaram emenda à inicial, carreando aos autos novos documentos, bem como esclarecimentos, os quais esta subscritora passa a analisar a seguir.

### **III. DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP) – Art. 51, V, DA LEI 11.101/2005**

Relembra-se das razões expostas por esta Auxiliar, que, à vista da recente decisão prolatada nos autos do Recurso Especial interposto sob o nº 1.947.011/PR, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.145), a falta de inscrição do produtor rural na Junta Comercial, no momento do pedido de Recuperação Judicial, não poderia prejudicar o eventual deferimento do processamento, eis que a obrigatoriedade da inscrição era questão controvertida nos Tribunais à época do pedido.

Entretanto, haja vista a definição expressa sobre o tema, esta subscritora opinou pela intimação das Requerentes para encartarem aos autos a comprovação da inscrição das respectivas Fazendas na Junta Comercial.

Assim, em cumprimento ao quanto relatado por esta Auxiliar, as Requerentes encartaram, às fls. 525/526, a comprovação da inscrição do produtor rural, Paulo Cesar Somilio, na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP).

Não obstante, observa-se que houve a criação de um novo CNPJ, com data de inscrição em 18/07/2022, senão vejamos:

#### **São Paulo**



Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

		GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		fls. 525 	
<b>CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR</b>					
DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET					
<b>DADOS DA EMPRESA</b>					
NOME EMPRESARIAL <b>PAULO CESAR SOMILIO</b>			TIPO JURÍDICO <b>EMPRESÁRIO (M.E.)</b>		
NIRE 35141571810	CNPJ 47.184.123/0001-93	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35141571810	DATA DO ARQUIVAMENTO 18/07/2022		
<b>DADOS DA CERTIDÃO</b>					
DATA DE EXPEDIÇÃO 18/07/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 10:57:38	CÓDIGO DE CONTROLE 175294836			

sob o número WNGA22700104153  
 02.2022.8.26.0390 e código 87D0D55.

Ato contínuo, a fim de esclarecer tal situação, em contato com as Requerentes, restou noticiado que para a inscrição do produtor rural na Junta Comercial de São Paulo, necessariamente, deveria ser gerado um novo número de CNPJ, restando impossibilitada a realização da inscrição retroativa. Ademais, restou noticiado que as Requerentes vão providenciar a unificação dos CNPJs de todas as fazendas.

Pois bem.

Não obstante as informações repassadas pelas Requerentes, observa-se que o referido CNPJ foi atribuído à Fazenda Paraíso, contendo, entretanto, endereço diferente daquele relativo à Fazenda Paraíso, nos termos da Exordial, vejamos:

<b>DADOS CADASTRAIS</b>		
ATO(S) <b>Constituição Normal; Enquadramento de Microempresa - ME</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>PAULO CESAR SOMILIO</b>		PORTE <b>ME</b>
LOGRADOURO <b>ESTRADA VICINAL ANGELO GABALDI</b>		NÚMERO <b>S/N</b>
COMPLEMENTO <b>KM 15 - FAZENDA PARAISO</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	CEP <b>15530000</b>
MUNICÍPIO <b>COSMORAMA</b>		UF <b>SP</b>

<sup>5</sup> Inscrição Jucesp – Fazenda Paraíso – CNPJ nº 47.184.123/0001-93 (fls. 525/526).

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.230.599/0001-61</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/08/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>PAULO CESAR SOMILIO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>01.31-8-00 - Cultivo de laranja</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)</b>		
LOGRADOURO <b>EST MUNICIPAL COSMORAMA A AMERICO DE CAMPOS KM 14</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>FAZENDA PARAISO</b>
CEP <b>15.530-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>COSMORAMA</b>
		UF <b>SP</b>

Desse modo, havendo controvérsias em relação às informações repassadas, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação das Requerentes, para que informem se haverá de fato a unificação dos CNPJ's de todas as Fazendas, ou se as Requerentes vão providenciar a inscrição de todas as Fazendas Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

#### **IV. DA CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DO PRODUTOR RURAL PAULO CESAR SOMILIO - Art. 48, IV, DA LEI 11.101/2005**

Constata-se das razões externadas por esta Auxiliar, a necessidade das Requerentes acostarem aos autos as certidões relativas às questões dispostas no artigo 48 da Lei 11.101/2005, aptas a demonstrarem que as empresas não são falidas ou, se foram, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial nem mesmo com base em plano especial, bem como não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei, especificamente com relação ao produtor rural, Paulo Cesar Somilio.

<sup>6</sup> Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Fazenda Paraíso – CNPJ nº 08.230.599/0001-61

Desse modo, em atenção ao quanto requerido por esta Auxiliar, as Requerentes encartaram, à fl. 528, a Certidão Estadual de Distribuições Criminais, em nome do produtor rural, Paulo Cesar Somilio, a qual, em que pese tenha sido positiva, veio acompanhada da Certidão de Objeto e Pé da ação criminal, a qual demonstra que o crime anteriormente imputado ao Produtor Rural não diz respeito a qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005, tendo ocorrido, inclusive, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Portanto, ante a juntada da Certidão Criminal, em nome do produtor Rural, Paulo Cesar Somilio, destaca-se que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, viabilizando, neste quesito, o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

#### **V. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ART. 51, II, DA LEI 11.101/2005**

Em atenção aos apontamentos realizados por esta Auxiliar, no que tange às demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 11.101/2005, as Requerentes esclareceram, inicialmente, que não procederam a entrega do Recibo de Entrega do Livro Caixa Digital do Exercício de 2021 perante a Receita Federal, pois não estavam obrigadas, já que sua receita bruta não foi superior ao teto estabelecido em lei, em atenção aos termos da Lei 9.250/1995, c/c artigo 18, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018, artigo 53 aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, e artigos 22 a 25, da Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

Ademais, as Requerentes apresentaram, às fls. 534/536, os Livros Caixa relativos ao Exercício de 2022, bem como os Balanços Consolidados às fls. 538/542, destacando que, nos anos anteriores, não foram

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



extraídos balanços patrimoniais, pois não estavam obrigadas em razão do seu regime tributário.

Assim, em razão dos esclarecimentos prestados, bem como em atenção aos novos documentos encartados pelas Requerentes, destaca-se que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no inciso II, do artigo 51, da Lei 11.101/2005, viabilizando, neste quesito, o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

#### **VI. DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES SUJEITOS E NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005**

A pedido desta Auxiliar, as Requerentes apresentaram nova relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos, de maneira a atender integralmente a disposição do artigo 51, III, da Lei 11.101/2005<sup>7</sup>, posto que, a relação anteriormente encartada pelas Requerentes à fl. 377, não havia a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, tampouco a discriminação de sua origem e regime de vencimentos, além da ausência da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial.

Pois bem.

Com relação à nova lista dos Credores titulares de créditos trabalhistas (fl. 544), em que pese a indicação dos endereços físicos dos credores, verifica-se que há a indicação do endereço das Fazendas Paraíso e Ipanema, em relação ao endereço de 10 (dez) credores.

<sup>7</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse ponto, esta subscritora opina pela intimação das Requerentes, para que informem se tais credores residem nas Fazendas ou informem os endereços atualizados dos referidos credores, ou, na sua ausência, indiquem o telefone e/ou e-mail atualizados.

Com relação à lista de credores enquadrados na Classe de Créditos Quirografários – Classe III, indicada à fl. 545, destaca-se que o valor total devido está parcialmente ilegível, isso, porque a chancela de protocolo do Tribunal de Justiça sobressai à tabela encartada. Desse modo, esta subscritora pugna pela intimação das Requerentes para que encartem nova lista relativa aos credores quirografários, observando-se um novo formato, a fim de que todas as informações estejam legíveis.

Por fim, as Requerentes destacaram que não existem créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, porém encartaram uma lista de obrigações de fazer à fl. 546.

Assim sendo, em que pese a indispensabilidade de atualização da lista de fl. 544 (Credores Trabalhistas), e da reapresentação da lista de fl. 545 em novo formato (Credores Quirografários), tal necessidade, no entendimento desta Auxiliar, não inviabiliza o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

## VII. DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - ART. 51, IV, DA LEI 11.101/2005

Relembra-se que esta Auxiliar do Juízo consignou que na Relação de empregados encartada pelas Requerentes, às fls. 379/382, não havia a indicação das indenizações e outras parcelas a que os empregados têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como não houve a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Por fim, esta subscritora destacou que a descrição dos salários estava parcialmente ilegível.

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, em atendimento ao quanto explanado por esta subscritora, as Requerentes pugnaram pela juntada da “relação legível dos seus colaboradores contendo salários e funções” (fls. 548/551), esclarecendo, ainda, que não há outras indenizações ou parcelas vencidas, exceto os valores a título de FGTS já contemplados na Relação de Credores enquadrados na Classe I – Trabalhista).

Não obstante, em que pese os esclarecimentos prestados pelas Requerentes, observa-se que a relação encartada às fls. 548/551 é idêntica à relação anterior encartada às fls. 379/382, sendo certo que os valores dos salários ainda estão ilegíveis (cortados).

Portanto, esta Auxiliar do Juízo opina por nova intimação das Requerentes para que encartem nova relação de empregados, contendo a indicação do salário base de forma legível, ou seja, a relação deve ser encartada em novo formato.

#### **VIII. DA TITULARIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS APRESENTADAS ÀS FLS. 384/385 - ART. 51, VII, DA LEI 11.101/2005**

Instadas a esclarecer acerca da titularidade das contas bancárias apresentadas nos extratos encartados às fls. 384/385, informam as Requerentes que referidas contas são de titularidade da pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.230.599/0001-61, correspondente à Fazenda Paraíso.

Nesse passo, em que pese o esclarecimento prestado pelas Requerentes, esta subscritora pugna por nova intimação das Devedoras, para que informem se somente a Fazenda Paraíso possui e realiza movimentações bancárias.

#### **IX. DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ART. 51, VIII, DA LEI 11.101/2005**

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Também em razão da necessidade de complementação indicada por esta Auxiliar, as Requerentes trouxeram aos autos novas certidões de cartório, expedidas conforme a seguir, **(i) TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TANABI/SP** (fl. 553 – Fazenda Paraíso – CNPJ nº 08.230.599/0001-61); **(ii) 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS DE VOTUPORANGA/SP** (fls. 554/556 – Fazenda Ipanema II – CNPJ nº 08.230.599/0007-57); **(iii) 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VOTUPORANGA/SP** (fl. 557 - Fazenda Ipanema II – CNPJ nº 08.230.599/0007-57); **(iv) 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS DE VOTUPORANGA/SP** (fls. 558/560 – Fazenda Santa Irene II); **(v) 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VOTUPORANGA/SP** (fl. 561 – Fazenda Santa Irene II). Importante mencionar que a Fazenda Paraíso está localizada na cidade de Cosmorama/SP, sendo jurisdicionada na cidade de Tanabi/SP. Já a cidade de Parisi/SP, onde estão localizadas as Fazendas Ipanema e Ipanema II é jurisdicionada pela cidade Votuporanga/SP. Assim, resta cumprido o previsto no art. 51, VIII da Lei 11.101/2005<sup>8</sup>.

Com isso, os requisitos estabelecidos no art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos, viabilizando, assim, o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

#### **X. DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS - ART. 51, IX, DA LEI 11.101/2005**

Ante a ausência de juntada da relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, houve a juntada, às fls. 563/567, da relação de (i) Reclamações Trabalhistas em face de Paulo Cesar Somilio; e de (ii) Ações Cíveis contra Paulo Cesar Somilio, com a indicação da estimativa dos respectivos valores demandados.

<sup>8</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
 VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Dito isso, os requisitos estabelecidos no art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos, viabilizando, assim, o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

#### **XI. DO PASSIVO FISCAL DETALHADO – ART. 51, X, DA LEI 11.101/2005**

Conforme relatado anteriormente, resta pendente de apresentação o relatório detalhado do passivo fiscal das Requerentes. Portanto, esta Auxiliar opina pela intimação das Requerentes para apresentarem o relatório detalhado do passivo fiscal de todas as fazendas.

#### **XII. DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – ART. 51, XI, DA LEI 11.101/2005**

Destaca-se que ainda resta ausente a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, cabendo a apresentação a referida relação.

#### **XIII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Em atenção ao quanto indicado por esta Auxiliar do Juízo, acerca da necessidade de adequação do valor atribuído à causa e, por consequência, a realização de complementação das custas iniciais do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplinam o artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005 e a Lei Estadual 11.608/2003, pugnam as Requerentes, em razão da apresentação da nova relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, pela retificação do valor dado à causa para R\$ 25.803.996,14 (vinte e cinco milhões, oitocentos e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), o qual corresponde, segundo as Requerentes, ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

##### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

##### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

##### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Pugnam, ademais, pelo diferimento do recolhimento das custas processuais complementares, quando do encerramento da Recuperação judicial ou quando houver o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100, haja vista que já houve um primeiro recolhimento em valor não irrisório.

Ante o exposto, haja vista o recolhimento prévio realizados pelas Requerentes, bem como considerando a impossibilidade momentânea noticiada pelas Requerentes, esta Auxiliar do Juízo informa que não se opõe ao diferimento do recolhimento das custas processuais, **especialmente até a decisão a ser proferida por esse MM. Juízo Recuperacional em relação à liberação ou não dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100**, ato jurídico no qual, independentemente de determinar a liberação ou não dos valores às Requerentes, será o marco final para o recolhimento de custas.

#### XIV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Perita Técnica apresenta as seguintes conclusões:

- a) reitera o entendimento de fls. 468/516, no sentido de que as Requerentes **estão em regular funcionamento** de suas atividades, entretanto, estão passando por dificuldades financeiras que, por ora, inviabilizam o adimplemento de todas as obrigações na forma originalmente contratada. Ademais, com relação aos requisitos formais para o processamento da Recuperação Judicial, tem-se que as Requerentes apresentaram parcialmente os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, de maneira que esta **Auxiliar opina pela intimação das Requerentes para que apresentem, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, os seguintes**

**documentos faltantes, com vistas a esta Auxiliar após o cumprimento integral, bem como esclareçam os seguintes pontos a seguir aduzidos:**

- (i) informem se haverá, de fato, a unificação dos CNPJ's de todas as Fazendas, ou se as Requerentes vão providenciar a inscrição de todas as Fazendas requerentes perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
  - (ii) indiquem se alguns credores residem nas Fazendas indicadas, ou informem os endereços atualizados dos credores enquadrados na Classe I - Trabalhista ou, na sua ausência, indiquem o telefone e/ou e-mail atualizados, bem como para que encartarem nova lista relativa aos credores quirografários, observando-se um novo formato, a fim de que todas as informações estejam legíveis;
  - (iii) informem se somente a Fazenda Paraíso possui conta bancária e realiza movimentações bancárias;
  - (iv) apresentem o relatório detalhado do passivo fiscal de todas as fazendas;
  - (v) apresentem a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- b)** em que pese a dificuldade financeira enfrentada pelas Requerentes e o levantamento de valores nos autos da ação de execução ser medida relevante, esta Auxiliar do Juízo entende que, antes da prolação de decisão favorável ao processamento

da Recuperação Judicial, não compete a esse MM. Juízo decidir sobre questões discutidas naqueles autos, de maneira que tal questão deverá ser analisada pelo Juízo Recuperacional apenas se as Requerentes apresentarem a documentação pendente – nos termos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, essencial ao processamento da Recuperação Judicial;

- c)** não se opõe, ademais, ao pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, especialmente até a decisão a ser proferida por esse MM. Juízo Recuperacional em relação à liberação ou não dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100, ato jurídico no qual, independentemente de determinar a liberação ou não dos valores às Requerentes, será o marco final para o recolhimento de custas.

Por derradeiro, requer-se novamente que as **intimações** desta Auxiliar do Juízo sejam efetivadas sempre na pessoa de seus sócios e representantes legais, **Dr. Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409** e **Dr. Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**, sob pena de nulidade.

Sendo o que havia a manifestar por ora, esta Auxiliar permanece à disposição desse MM. Juízo e demais interessados para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Nova Granada (SP), 02 de agosto de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
 Perita Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
 OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
 OAB/SP 232.622

**Marilia Gemmi da Silva**  
 OAB/SP 417.966

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571